



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região - PRFN4
Equipe Regional de Transações Individuais - ERTRA4
Processo nº 10145.101528/2021-47

TERMO DE TRANSAÇÃO
- PLANO DE PAGAMENTO PARCELADO -

DAS PARTES

A **UNIÃO**, presentada nesse ato pelos procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e os devedores, abaixo qualificados:

1. Qualificação dos Devedores:

Nome: CASARIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

CNPJ: 89.872.527/0001-10

Endereço: Av. Fernando Osório, n. 2928, Bairro Três Vendas, Pelotas/RS, CEP 96.055-035

Nome: CASARIN VEICULOS LTDA.

CNPJ: 89.607.824/0001-38

Endereço: Av. Fernando Osório, n. 2981, Bairro Três Vendas, Pelotas/RS, CEP 96.055-035

Nome: CEREALISTA COMIMPEX LTDA.

CNPJ: 01.289.680/0001-78

Endereço: Rua Barão de Santa Tecla, n. 856/402, Bairro Centro, Pelotas/RS, CEP 96.010-140

Nome: CEREALISTA OBELISCO LTDA.

CNPJ: 06.537.081/0001-40

Endereço: Av. Zeferino Costa, n. 575, Bairro Três Vendas, Pelotas/RS, CEP 96.080-090

Nome: DOMINGOS CASARIN CIA LIMITADA.

CNPJ: 92.225.267/0001-03

Endereço: Av. Fernando Osório, n. 2988, Bairro Três Vendas, Pelotas/RS, CEP 96.055-035

Nome: FINANCIERA TEXITY SOCIEDADE ANONIMA

CNPJ: 08.036.497/0001-00

Endereço: Plaza Independência, n. 808, Sala 1101, Centro, Montevidéu - Uruguai

Nome: INDUSTRIAL E COMERCIAL DE CEREAIS SINOP LTDA.

CNPJ: 03.629.876/0001-90

Endereço: Rua Colonizador Enio Pipino, n. 5176, Bairro Zona Urbana Intermediária, SINOP/MT, CEP 78.559-970 / Rodovia BR 163, SNº, Chácara 526, Setor Industrial, SINOP/MT

Nome: LMV INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 02.073.314/0001-40

Endereço: Rua Barão de Santa Tecla, n. 856, Conj. 402, Centro, Pelotas/RS, CEP 96.010-140

Nome: DOMINGOS CASARIN

CPF [REDACTED]

Endereço [REDACTED]

Nome: MÔNICA WENDT CASARIN

CPF [REDACTED]

Endereço [REDACTED]

Nome: VANESSA WENDT CASARIN

CPF [REDACTED]

Endereço [REDACTED]

2. Qualificação dos representantes legais dos devedores:

Nome: LECI IRENE ROMANO DE LIMA RAMOS DA COSTA

CPI [REDACTED]

Endereço [REDACTED]

Nome: DOMINGOS CASARIN

CPF [REDACTED]

Endereço [REDACTED]

Nome: MÔNICA WENDT CASARIN

CPF [REDACTED]

Endereço [REDACTED]

Nome: VANESSA WENDT CASARIN

CPF [REDACTED]

Endereço [REDACTED]
[REDACTED]

3. Qualificação dos Procuradores dos devedores:

Nome: ALDO ALFREDO MÜLLER

CPF [REDACTED]

OAB/RS: 12.864

Endereço: Rua Princesa Isabel, n. 280, Conj. 1006, Ed. Everest Center, Pelotas/RS, CEP 96.015-590

Nome: CARLOS ALFREDO MÜLLER KLUG

CPF [REDACTED]

OAB/RS: 40.539

Endereço: Rua Princesa Isabel, n. 280, Conj. 1006, Ed. Everest Center, Pelotas/RS, CEP 96.015-590

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 6.757/2002, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, que tem como **objeto os débitos e garantias relacionados neste documento e anexos**, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DOS DEVEDORES

CLÁUSULA 1^a. A presente transação objetiva o equacionamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União até **21/11/2022**, que se encontram sem causa de suspensão da exigibilidade (débitos ativos), em face dos devedores acima relacionados, por meio de parcelamento **da dívida ativa da União inscrita sob os seguintes números:**

ANEXO I – DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

ANEXO II – DEMAIS DÉBITOS

CLÁUSULA 2^a. Os devedores aceitam as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitados, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizarem a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declarar que não alienaram ou oneram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN n. 6.757/22 e na proposta;

VI - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VII - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VIII - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6.757/22 foram apresentados pelos devedores e estão devidamente arquivados no processo administrativo número 10145.101528/2021-4, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3^a. Os devedores, na esteira do decidido judicialmente nas Cautelares Fiscais números 50114237320134047110, 50114254320134047110, 50047450820144047110 e 50058459520144047110 (1^a Vara Federal de Pelotas/RS), reconhecem a formação de grupo econômico de fato e, consequentemente, a responsabilidade por todas as dívidas objeto desta transação, listadas nos **Anexos I, II**, o que será registrado nos Sistemas da Dívida Ativa da União.

CLÁUSULA 4^a. Os devedores confessam de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 5^a. A Fazenda Nacional obriga-se a:

- I. presumir a boa-fé dos DEVEDORES em relação às declarações prestadas para celebração do acordo;
- II. notificar os DEVEDORES se verificada hipótese de rescisão da transação (§2º da Cláusula 16);
- III. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PARCELAMENTO

CLÁUSULA 6^a. Considerando: (a) a situação econômica dos DEVEDORES, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública e (b) a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da dívida transacionada:

§1º. As inscrições indicadas no **Anexo I** serão objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) amortizações mensais e sucessivas, conforme valores estipulados no **Anexo III** (parcelas escalonadas e aportes maiores/balões), sendo concedido o desconto máximo de até 65% por inscrição, conforme simulações anexas e observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20.

§2º. O plano relativo às inscrições indicadas no **Anexo II** prevê o pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados no **Anexo III** (parcelas escalonadas e aportes maiores/balões), sendo concedido o desconto máximo de até 65% por inscrição, conforme simulações anexas e observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20.

§3º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada

mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§4º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§5º. Após a consolidação e adesão sistêmicas, o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado, impreterivelmente, até o último dia útil do mês corrente, cabendo aos DEVEDORES todas as diligências necessárias para o desiderato.

§6º. Caberá aos DEVEDORES empreender, tempestivamente, todas as ações que se fizerem necessárias junto ao juízo responsável pelas Cautelares e Execuções Fiscais, a fim de obter autorizações de venda e/ou liberações para a obtenção de recursos (fluxo de caixa), com o objetivo de honrar as prestações do presente acordo de transação, observado o disposto na **cláusula 9 e seus parágrafos** e na **cláusula 10**.

§7º. Independentemente dos resultados das ações junto ao juízo competente (§6º), as parcelas da transação devem ser honradas até a data dos seus respectivos vencimentos.

§8º. Os valores existentes a título de **depósitos judiciais** serão canalizados para uma (ou mais) das contas de transação ativas e vigentes, amortizando-se as parcelas finais de cada acordo (própria configuração do sistema), devendo os DEVEDORES peticionar nos autos dos respectivos processos requerendo a observância dessa providência/sistemática.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 7ª. Os DEVEDORES expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados nos **Anexos I, II** e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que tratam o *caput* não eximem os DEVEDORES do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais eventualmente devidos.

CLÁUSULA 8ª. Caberá aos DEVEDORES o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária, bem como requerendo a observância da sistemática contida no **§8º da cláusula 6ª**, quando cabível.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 9ª. Os DEVEDORES oferecem, com a finalidade de garantir a dívida contemplada na presente transação, a integralidade dos bens móveis e imóveis do Grupo, todos eles já objeto de indisponibilidade e constrição no âmbito das Cautelares Fiscais e executivos movidos pela UNIÃO, que tramitam perante a 1ª Vara Federal de Pelotas/RS. Igualmente, oferecem a totalidade dos valores já bloqueados nos processos judiciais, os quais serão, oportunamente, direcionados para as contas de transação (conforme **§8º da cláusula 6ª**).

§1º. Os bens estão gravados com restrições de indisponibilidades resultantes das Cautelares Fiscais n. 50114237320134047110, 50114254320134047110, 50047450820144047110 e 50058459520144047110 e, também, com constrições decorrentes da execução fiscal n. 50035753020164047110 (e seus inúmeros apensos) – junto à 1ª Vara Federal de Pelotas/RS.

§2º. O acervo garantidor que, conforme Laudos Avaliativos trazidos, supera a cifra de R\$ 180.000.000,00, está devidamente registrado no processo SEI 10145.101528/2021-47, conforme documentos números 23803383, 23803499, 23811897, 23812233, 23812332, 23812513, 23812619, 23812854, 23813153, 23813679 e 29780107.

§3º. Fica acertado que os bens penhorados e/ou indisponibilizados poderão ser progressivamente alienados para fazer frente ao fluxo de pagamento projetado, em especial quanto aos aportes maiores (“parceladas balões”), quais sejam: parcelas **12, 24, 36, 48 e 60** da CONTA PREVIDENCIÁRIA e parcelas **72, 84, 96, 108 e 120** da CONTA DEMAIS DÉBITOS.

§4º. Para fins do parágrafo anterior, necessariamente, deverá ocorrer a anuênciâa da Credora (UNIÃO) e a devida autorização judicial.

§5º. Os pagamentos advindos da venda programada dos bens deverão ser realizados mediante **depósito judicial**, nos autos do processo (execução fiscal / cautelar) determinante da restrição.

§6º. Os devedores estão cientes de que, além das parcelas ordinárias, todas os aportes maiores (“parcelas balões”) devem ser adimplidos até a data de seus vencimentos programados, independentemente da venda do(s) bem(s) restar (ou não) concretizada, sob pena de rescisão da conta – conforme **cláusula 16, III.**

CLÁUSULA 10. Caberá aos DEVEDORES diligenciar tempestivamente junto ao juízo competente, obtendo as autorizações necessárias, para fins de garantir-se o cumprimento das obrigações assumidas na presente transação, inclusive quanto à efetivação das medidas atinentes aos §§ 3º, 4º e 5º da cláusula 9 e §§ 6º, 7º e 8º da cláusula 6ª.

CLÁUSULA 11. Os DEVEDORES obrigam-se, durante a vigência da presente transação tributária, a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos, ainda que decorrentes de depósito ou custódia, federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os bens dados em garantia.

CLÁUSULA 12. Incidindo os DEVEDORES em alguma das hipóteses de resolução da presente transação tributária, poderá a União requerer judicialmente a adjudicação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 13. No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, os DEVEDORES obrigam-se a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

CLÁUSULA 14. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, comprometem-se os DEVEDORES a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 30% do valor do bem oferecido em garantia.

CLÁUSULA 15. As eventuais despesas com a lavratura deste instrumento, sua averbação nos órgãos de registro, ou com o registro de penhoras, são de exclusiva responsabilidade dos DEVEDORES, que se obrigam a promover junto aos registros públicos os atos previstos em Lei, caso haja negativa do Juízo competente em promover ditos registros, sob pena de rescisão da transação, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 16. Implicará rescisão da avença, com a imediata execução das garantias:

I - a falta de pagamento de três (3) parcelas, consecutivas ou não;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando quitadas todas as demais;

III - a falta de pagamento de qualquer uma das “parcelas balões” (aportes maiores), a saber: - parcelas **12, 24, 36, 48 e 60** da CONTA PREVIDENCIÁRIA e - parcelas **72, 84, 96, 108 e 120** da CONTA DEMAIS DÉBITOS.

IV - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte dos devedores;

V - o não pagamento de prestações de débitos incluídos em parcelamentos e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;

VI - a não concretização das garantias no prazo de 90 dias contados da assinatura do presente termo;

VII - a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

VIII - a concessão de nova medida cautelar em desfavor dos devedores, nos termos da Lei nº 8.397/92 – após a data de assinatura deste instrumento;

IX - a não realização, junto aos registros públicos, dos atos previstos em Lei para a averbação/registro das penhoras, caso o Juízo competente não os pratique de ofício, no prazo de 90 dias da assinatura do presente termo;

X - a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, após a devida intimação;

XI - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

XII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

XIII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XIV - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

§ 1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e IX, o grupo econômico será previamente notificado, na figura de qualquer uma de suas **empresas ativas** (por qualquer meio idôneo e eficaz – inclusive eletrônico) para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 3º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 4º. A rescisão da transação tributária implicará no afastamento dos benefícios/descontos concedidos e permitirá a cobrança integral da dívida, deduzidos os valores pagos, autorizando-se a retomada dos atos executórios, em especial quanto às garantias prestadas.

CLÁUSULA 17. Os DEVEDORES poderão impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ART. 206 DO CTN

CLÁUSULA 18. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor dos DEVEDORES, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário

Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 19. Os DEVEDORES se obrigam a apresentar suas situações econômico-financeiras, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 20. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos DEVEDORES, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caberá aos DEVEDORES o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 21. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 22. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexos I e II, em percentual maior do que o previsto na cláusula 6^a, § 1º e § 2º, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre/RS, 21 de Novembro de 2022.

ASSINATURAS.

Eduardo Cadó Soares

Procurador da Fazenda Nacional

Filipe Loureiro Santos

Procurador da Fazenda Nacional

Mauro Moacir Riella Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional

Telma Gutierrez de Moraes Costa
Procuradora da Fazenda Nacional

Gustavo Luvison Rigo
Procurador da Fazenda Nacional

Daniel Colombo Gentil Horn
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 4^a Região

Rafael Dias Degani
Procurador-Regional da Fazenda Nacional - PRFN4

CASARIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - CNPJ 89.872.527/0001-10
DOMINGOS CASARIN [REDACTED]

CASARIN VEICULOS LTDA. - CNPJ: 89.607.824/0001-38
DOMINGOS CASARIN [REDACTED]

CEREALISTA COMIMPEX LTDA. - CNPJ: 01.289.680/0001-78
MÔNICA WENDT CASARIN - CPI [REDACTED]

CEREALISTA OBELISCO LTDA. - CNPJ: 06.537.081/0001-40
LECI IRENE ROMANO DE LIMA RAMOS DA COSTA [REDACTED]

DOMINGOS CASARIN CIA LIMITADA. - CNPJ: 92.225.267/0001-03
DOMINGOS CASARIN - [REDACTED]

FINANCIERA TEXITY SOCIEDADE ANONIMA - CNPJ: 08.036.497/0001-00

VANESSA WENDT CASARIN [REDACTED]

INDUSTRIAL E COMERCIAL DE CEREAIS SINOP LTDA. - CNPJ: 03.629.876/0001-90

VANESSA WENDT CASARIN [REDACTED]

LMV INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. - CNPJ: 02.073.314/0001-40

MÔNICA WENDT CASARIN [REDACTED]

DOMINGOS CASARIN [REDACTED]

VANESSA WENDT CASARIN [REDACTED]

MÔNICA WENDT CASARIN - CP [REDACTED]

p.p. ALDO ALFREDO MÜLLER

OAB/RS: 12.864

p.p. CARLOS ALFREDO MÜLLER KLUG
OAB/RS: 40.539



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cadó Soares, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/12/2022, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Telma Gutierrez de Moraes Costa, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/12/2022, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luvison Rigo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/12/2022, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moacir Riela Fernandes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/12/2022, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/12/2022, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/12/2022, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Dias Degani, Procurador(a) Regional**, em 07/12/2022, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).